



AVISO DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO: LOCAÇÃO DE 03 ((TRÊS)) CAMINHÕES COMPACTADORES COM 01 (UM) MOTORISTA E 03 (TRÊS) COLETORES CADA CAMINHÃO, TOTALIZANDO 03 (TRÊS) MOTORISTAS E 09 (NOVE) COLETORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIAR E COMERCIAL, COM DISTÂNCIA PERCORRIDA DIARIAMENTE DE 45 (QUARENTA E CINCO) KM NO PERÍMETRO URBANO E RURAL COM DESTINAÇÃO FINAL PARA O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO COM DISTÂNCIA TOTAL DE IDA E VOLTA DE 90 (NOVENTA) KM E LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM SUPERVISOR/FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

PREGÃO PRESENCIAL n. 036/2022

A Comissão de Licitação do Município de Pinheiral - RJ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria n. 1.344, de 04 de outubro de 2022, comunica da DECISÃO proferida em relação ao pedido de impugnação ofertada pelo **impugnante A. Q. SANEAMENTO LTDA, CNPJ Nº 27.506.104/0001-29**, sob o qual passo a me posicionar:

1- DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a requerente pleiteia reparos do edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022, em relação aos seguintes questionamentos:

- a) Da flagrante contradição na forma de oferta da proposta;
- b) Da ausência de indicação da forma de medição e faturamento;
- c) Do custo com o vazamento no aterro;
- d) Da clara e injustificável divergência do custo do diesel;
- e) Dos valores de referência na planilha de composição de custos em relação a benefício dos colaboradores;
- f) Preço máximo estimado incompatível com os serviços;
- g) Manutenção de cláusula de reajuste;
- h) Permissão de participação de MEI;
- i) Erros materiais na minuta do contrato.

Diante do exposto, a impugnante pede a retificação do edital para saneamentos das supostas irregularidades apontadas acima.

2- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, haja vista que a impugnante protocolizou a impugnação perante a Diretoria de Licitação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no edital.

3- DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, conforme posicionamento desta comissão tem-se as seguintes considerações e entendimentos:



a) Da flagrante contradição na forma de oferta da proposta;

O item pagamento do Termo de Referência aponta que o pagamento ocorrerá mensalmente, em valor fixo tendo sua forma discriminada com base na planilha de composição de custo. O valor referente à tonelada foi apontado como forma complementar.

Portanto, o critério de julgamento será o apontado no edital, qual seja, o menor preço global e o pagamento se dará de forma mensal conforme disposição do item pagamento do Termo de Referência – ANEXO X.

Resposta: **Não acato as alegações do impugnante.**

b) Da ausência de indicação da forma de medição e faturamento;

Esclarecido no item anterior.

c) Do custo com o vazamento no aterro;

Como apontado na resposta ao item a) deste documento, o pagamento será mensal, além disso os custos com o aterro sanitário para destinação final dos resíduos serão a cargo do PM de Pinheiral conforme item 04, alínea “a” do Termo de Referência que aponta que o local de descarga será de responsabilidade do Município de Pinheiral, não cabendo as licitantes deste certame qualquer ônus em relação ao referido aterro.

d) Da clara e injustificável divergência do custo do diesel/ Dos valores de referência na planilha de composição de custos em relação a benefício dos colaboradores/ e Preço máximo estimado incompatível com os serviços;

A planilha de composição de custo deste certame, alvo de impugnação anterior, foi reavaliada e revista e apresenta novos valores levantados pela equipe técnica da secretaria requisitante.

Alega a impugnante que há supostas inconsistências, mas não apresentou planilha com os ditos valores corretos elaborada por profissional competente na área como forma de contraposição à planilha de composição de custos apresentada por esta Administração.

Resposta: **Não acato as alegações do impugnante.**

e) Manutenção de cláusula de reajuste/ Permissão de participação de MEI/ Erros materiais na minuta do contrato;

Os itens elencados aqui representam apenas erros materiais, ou seja, erros que não ferem o princípio da competitividade. A cláusula quinta da minuta do contrato, anexo ao edital, aponta em seus parágrafos 1º e 2º os critérios de reajustamento previsto nos arts. 55 e 65 da Lei 8.666/93, inclusive aponta como índice oficial



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Pinheiral
Comissão Permanente de Licitação
Rua das Acácias, n.º 13 Fundos - 2º andar, Bairro Ipê – Pinheiral/RJ - CEP: 27.197-000

do governo (IPCA/IBGE) como indexador ao futuro contrato.

Resposta: **Não acato as alegações do impugnante.**

3 - DA CONCLUSÃO

Com os efeitos, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pinheiral, 16 de novembro de 2022.

Jéssica Cristina Cardoso Fernandes
Pregoeira Titular